



Farias & Scacchetti
Advocacia Assessoria Jurídica

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA CONCEIÇÃO MARIA
POLICIANO FARIAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URANDI –
BA.**

Pregão Eletrônico Nº 020-2021-PE
Portal: www.licitacoes-e.com.br

**EVOLUÇÃO PET COMÉRCIO DE
EQUIPAMENTOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS EIRELI**, pessoa jurídica
de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº
11.395.850/0001-52, Inscrição Estadual nº 148.923.299.110, com sede na
Rua Júlio de Menezes, nº 133, Jardim da Glória, São Paulo – SP, CEP:
01545-060, com fulcro na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02, Decreto
Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/06, Lei Complementar
nº 147/2014, e, ainda, cláusula (item) 14, do Edital, e demais dispositivos
aplicáveis à espécie, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
DE DECISÃO**

Em face da decisão que desclassificou (inabilitou) a recorrente do presente
pregão eletrônico, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos,
vejamos:

I - DOS FATOS

Trata-se de pregão / processo licitatório para -
**REGISTRAR PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E
EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO CENTRO DE ZONÓSES E
CENTRO DE EPIDEMIOLOGIA DESTE MUNICÍPIO.**



Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

No caso em análise, a empresa licitante, ora recorrente, foi desclassificada (inabilitada) porque supostamente **deixou de anexar a proposta do referido lote, ficando assim desclassificada.**

Vale dizer, de acordo com o item 9.1, do Edital - *Após a divulgação do Edital no sítio do BANCO DO BRASIL: www.licitacoes-e.com.br, a licitante deverá apresentar no campo correspondente dentro do sistema eletrônico denominado “Descrição Complementar”, a sua Proposta de Preços, contendo obrigatoriamente a especificação detalhada dos produtos a serem prestados e quaisquer outras informações afins que julgar necessárias ou convenientes, não sendo aceitas adaptações, modificações e alterações não previstas no Edital, contemplando o preço unitário e o total do produto, estando incluídos todos os impostos, taxas e despesas e quaisquer outros incidentes sobre o objeto deste pregão, até a data e hora marcadas para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.*

Contudo, nos termos do subitem 11.19, do mesmo instrumento convocatório - *A Proposta de Preços, inicialmente encaminhada nos termos determinados pelo sub ITEM deste Edital, que compreende a descrição do objeto ofertado e todas as demais informações afins julgadas necessárias ou convenientes, deverá ser reformulada pela licitante vencedora, em forma de planilha, com o valor unitário e total, devidamente atualizada, bem como com o valor total, conforme modelo constante do Anexo III, parte integrante deste Edital, após a fase de lances, e enviada mediante a plataforma do LICITAÇÕES-E, no prazo de 02 (duas) horas, após a solicitação do Pregoeira no sistema eletrônico (...).*

Portanto, o subitem 9.1., não especifica a necessidade de anexação prévia da proposta, o que não fora corroborado pelo subitem 11.19., que assinala prazo de 2 (duas) horas para anexação da proposta, após solicitação da Ilma. Pregoeira.

Com efeito, a proposta foi enviada no prazo estipulado no Edital, cumprindo a recorrente rigorosamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É a síntese de necessário!

II - DA TEMPESTIVIDADE



Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para recorrer é de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação que desclassificou a empresa licitante (Lei nº 8.666/93, art. 109, I), sobretudo porque pretende a recorrente seja a decisão reconsiderada.

Vale dizer, o prazo legal para apresentação do presente e de suas razões, ora formuladas, é de 3 (três) dias úteis, de acordo com a cláusula 14.2., do Edital, razão pela qual o presente é plenamente tempestivo.

III - DO DIREITO

É importante destacar os princípios basilares da Administração Pública previstos expressamente no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (CF), ou seja, *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

Além dos Princípios Constitucionais que norteiam a Administração Pública e atuação do agente público, verificam-se outros expressos ou mesmo implícitos em leis infraconstitucionais, tais como a Lei 8.666/93 – (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), Lei 4.320/64, Lei 9.784/99 – Regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, dentre outras que, contudo, encontram-se num mesmo patamar de importância dos já citados.

A licitação surge neste cenário como regra e, com rigor, visa à obtenção de proposta mais vantajosa à Administração Pública quando de suas contratações, possibilitando ampla concorrência e tratamento isonômico aos fornecedores, atendendo ao interesse público e à legalidade.¹

Depreende-se, portanto, que a licitação é o procedimento a que se vincula a administração pública para a aquisição de bens e serviços demandados pelo interesse coletivo, sujeitando-se a princípios informadores, objetivando, dentre outros aspectos, a legalidade, condições de igualdade entre fornecedores, a melhor proposta e a moralidade administrativa.

¹ <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/os-principios-basilares-da-administracao-publica-e-os-aplicaveis-as-licitacoes/>



Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

A Lei 8.666/93 regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal (CF), e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e em seu artigo 1º dispõe:

“Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Em seu artigo 2º, complementa imediatamente que ***“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”***

Além dos princípios administrativos constitucionais abordados anteriormente, o procedimento licitatório deve obediência a princípios informativos específicos, consagrados em sua própria legislação, constantes do artigo 3º da Lei 8.666/93, assim expostos:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso).

Verifica-se que todos decorrem daqueles estabelecidos na Constituição Federal, ademais, a Lei de Licitações acrescenta ainda, os princípios da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do juízo objetivo e, consagra o



Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

princípio da isonomia, os quais, por sua vez, serão abordados individualmente nos parágrafos subsequentes deste artigo.²

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório diretamente do princípio da legalidade, ou seja, encontram-se a administração e os licitantes vinculados aos ditames do edital, cabendo-lhes cumprir todas as exigências, normas e condições nele estabelecidas, tendo como termo inicial de validade e eficácia, a data de sua publicação. Todos os atos subsequentes à publicação do edital, a exemplo, apresentação de propostas, efetivação contratual, entrega do objeto da licitação e pagamento deverão atender às estipulações e itens constantes do instrumento convocatório.³

Por fim, e não menos importante é o princípio do Julgamento Objetivo que se origina do princípio da legalidade, bem assim, do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que o agente público em processo licitatório deverá julgar conforme os parâmetros estabelecidos em edital, pois, está vinculado a ele e, obviamente, deverá atender aos seus ditames.

IV – DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DA RECORRENTE

No presente caso, a empresa licitante foi desclassificada (inabilitada) por supostamente não apresentar a proposta, vale dizer, os documentos foram devidamente anexados e comprovados dentro do prazo legal e estabelecido no Edital.

No entanto, no caso em análise, *data máxima vênia*, por um excesso de formalismo, a recorrente foi desclassificada, *por deixar de anexar a proposta (...)*.

Ora, nobre julgadora, a proposta é documento imprescindível à habilitação e classificação da licitante, sendo circunstância *sine qua non* para uma eventual vitória no processo licitatório.

² <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/os-principios-basilares-da-administracao-publica-e-os-aplicaveis-as-licitacoes/>

³ <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/os-principios-basilares-da-administracao-publica-e-os-aplicaveis-as-licitacoes/>



Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

Seria inadmissível classificar e habilitar uma concorrente sem o mínimo necessário para sua participação do pregão. Cumpre ressaltar que a ora recorrente tem experiência em pregões, sendo que as licitações e os contratos administrativos correspondem por mais de 80% (oitenta por cento) de seu faturamento de caixa.

Ademais, em que pese a observância da *estrita legalidade*, princípio basilar e norteador do Direito Administrativo (CF, art. 37, *caput*), um dos pilares da estrutura jurídica organizacional da Administração Pública Direita e Indireta, como já discorrido, para chegar-se a finalidade da lei ou ato normativo, tal princípio deve ser somado ao princípio implícito da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE**.

Para Antônio José Calhau Resende – “A *razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.*” (O Princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril. 2009)

Nessa esteira, ensina o Ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello – “*exerce na intimidade de uma estrutura e regime hierárquicos e que no sistema constitucional brasileiro se caracteriza pelo fato de serem desempenhados mediante comportamentos infralegais ou, excepcionalmente, infraconstitucionais, submissos todos a controle de legalidade pelo Poder Judiciário.*” (Curso de Direito Administrativo. 21ª Ed. São Paulo. Ed. Malheiros. 2006, p. 36)

Segundo Augustin Gordillo - “*não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcional, excessiva em relação ao que se deseja alcançar*” (Princípios Gerais de Direito Público. Ed. RT 1977-183-4).

Nesse sentido, de acordo com a nossa melhor jurisprudência:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências

6



Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

demasiadas e rigorosismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (TJRGS – RDP 14, pág. 240).

Ainda, nem se diga que a inabilitação e/ou desclassificação se impõe, na medida em que a recorrente deixou de observar o edital, afinal, o Poder Judiciário já reconheceu que:

“O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. As eventuais irregularidades formais constatadas não se mostraram prejudiciais aos outros participantes do certame, e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da igualdade e isonomia”". (TRF. 4ª Região. 3ª Turma. MAS nº 11.700-0/PR. DJU 03 abr. 2002. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

Assim sendo, a desclassificação da recorrente é medida desproporcional e irrazoável, sobretudo porque sua proposta é a mais vantajosa, o que atenta ao interesse público e fere a legalidade (Lei nº 8.666/93, Art. 3º, *caput*).

Destarte, por tais razões, *data vênia*, espera a recorrente seja reconsiderada / reformada a decisão que a desclassificou do presente pregão eletrônico.

V - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO / REFORMA

Em face do exposto, requer a recorrente seja o presente recebido e processado, para que, no mérito, seja INTEGRALMENTE PROVIDO, RECONSIDERANDO e/ou REFORMANDO a decisão que a desclassificou (inabilitou) do pregão eletrônico, sobretudo porque sua proposta é a mais vantajosa, assegurando, ainda, a igualdade de condições aos licitantes.

Termos em que,
Pede deferimento.



Farias & Scacchetti
Advocacia Assessoria Jurídica

Urandi, 09 de agosto de 2021.

DocuSigned by:
Fabio Farias
753FC2E16A2B4C2...

FABIO FRANCISCO FARIAS
Advogado e procurador
OAB/SP 279.043

EVOLUÇÃO PET COMÉRCIO DE
EQUIPAMENTOS MÉDICOS E
VETERINÁRIOS EIRELI



Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

PROCURAÇÃO *ad judicium et extra*

OUTORGANTE(s): EVOLUÇÃO PET COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA BANHO E TOSA E VETERINÁRIA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.395.850/0001-52, Inscrição Estadual nº 148.923.299.110, com sede na Rua Júlio de Menezes, 133, Jardim da Glória, São Paulo – SP, CEP: 01545-060, neste ato, representada pelo seu sócio-administrador, assinando pela empresa, o Sr. **VALDEMIR PIMENTEL FRANCO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade – RG nº 40.293.320-5, e inscrito do CPF/MF sob o nº 338.017.508-09, residente e domiciliado no mesmo endereço.

OUTORGADO(s): FABIO FRANCISCO FARIAS, brasileiro, divorciado, advogado, devidamente inscrito na OAB/SP sob nº 279.043, e **ELIANE FÁTIMA SCACHETTI MARIANO**, brasileira, casada, advogada, devidamente inscrita na OAB/SP sob o nº 156.325, ambos com escritório profissional na Alameda dos Tupinás, nº 33, sala 208, Planalto Paulista, São Paulo-SP, CEP: 04069-000.

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, o(s) outorgante(s) supra nominado(s) e qualificado(s) constitui(em) seus bastantes procuradores os advogados também acima nominados e qualificados, outorgando-lhes poderes para representá-lo(s) em juízo ou fora dele, para o FORO EM GERAL em AÇÃO JUDICIAL, inquérito policial, demandas administrativas e afins, em que for(em) autor(es), réu(s), assistente(s) ou oponente(s), podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, retificar, receber intimações, receber e dar quitação, oferecer queixa crime, acompanhar o presente processo em todos os termos ou instâncias, representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, inclusive firmar parcelamento de débitos fiscais perante os órgãos da Fazenda (municipais, estaduais e federais), firmar qualquer compromisso, e ainda praticar todos os demais atos que se



Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere(m) os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula “*ad judícia et extra*”, podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva, os poderes aqui conferidos.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

Naldemir P. Franco

**EVOLUÇÃO PET COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA BANHO E TOSA
E VETERINÁRIA LTDA – ME**